

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMUSA – SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVO HAMBURGO/RS

Processo Digital n.º 43370/2025 Pregão Eletrônico n.º 19/2025

RICARDO ALEXANDRE GABRIEL EIRELI, CNPJ 09.278.438/0001-00, sede à Rua Umbu, 4400, Distrito Forqueta, Arroio do Meio/RS, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei n.º 14.133/2021, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

do Pregão Eletrônico n.º 19/2025, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I - DOS FATOS

O presente Pregão Eletrônico tem como objeto a “contratação de empresa especializada em prestação de serviços comuns de máquinas e caminhões, incluindo motoristas/operadores devidamente habilitados, para serviços de escavação, transporte, movimentação de cargas, varrição, hidrojateamento, com fornecimento de combustível e cobertura de seguro e outras obrigações”, conforme item 2.1 do Edital.

O critério de julgamento adotado, conforme o preâmbulo e o item 2.2 do Edital, é o de **menor valor global**, englobando 14 (catorze) itens distintos, que vão desde a locação de retroescavadeira até caminhão de hidrojateamento e varredora mecanizada.

Ocorre que a adjudicação por preço global, no presente caso, restringe indevidamente a competitividade do certame, em afronta aos princípios da isonomia, da ampla competição e da economicidade, que devem nortear as licitações públicas.

II - DO DIREITO

A Lei n.º 14.133/2021, que institui a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, estabelece, em seu art. 40, V, que o parcelamento do objeto é a regra, visando ampliar a competitividade e a economicidade:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: (...) V - o parcelamento do objeto, com vistas a: a) ampliar a participação de licitantes, em especial de microempresas e empresas de pequeno porte; b) evitar a concentração de mercado; c) estimular a inovação tecnológica.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é pacífica no sentido de que a licitação por preço global é medida excepcional, que só se justifica quando há inviabilidade técnica ou econômica para o parcelamento do objeto, o que não parece ser o caso. A **Súmula 247 do TCU** é clara ao dispor que:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por itens e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as propostas, em tais casos, ser apresentadas em separado para os itens ou lotes que compõem o objeto da licitação." **Grifo nosso.**

No presente caso, os serviços licitados são de naturezas distintas e podem ser prestados por empresas com diferentes especialidades. A exigência de que uma única empresa forneça todos os serviços restringe a participação de licitantes que poderiam apresentar propostas mais vantajosas para determinados itens.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

TCE-MG — DENÚNCIA 1141549 — Publicado em 14/10/2024

A ausência de justificativa para a aglutinação de itens divisíveis em um único lote viola o Art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93, a Súmula 247 do TCU

e a Súmula 114 do próprio Tribunal de Contas. O parcelamento do objeto é a regra para ampliar a competitividade.

TCU — REPRESENTAÇÃO (REPR): RP 185020202 — Publicado em 2020

A unificação de itens distintos em um único grupo fere os princípios da isonomia e da legalidade, conforme a Lei de Licitações e a Súmula 247 do TCU, podendo direcionar a licitação e prejudicar a competitividade.

A aglutinação de itens tão diversos como os constantes no Anexo I do Edital, sem uma justificativa técnica e econômica robusta, configura-se como um direcionamento indevido do certame, o que é vedado pela legislação.

III - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se a Vossa Senhoria que a presente impugnação seja conhecida e provida para:

a) **Retificar o Edital do Pregão Eletrônico n.º 19/2025**, para que o critério de julgamento seja o de **menor preço por item**, permitindo a participação de empresas interessadas em cotar apenas os itens para os quais possuem capacidade técnica e o melhor preço a oferecer;

b) Subsidiariamente, caso se entenda pela manutenção do critério de julgamento por menor preço global, que seja apresentada justificativa técnica e econômica pormenorizada que demonstre a inviabilidade do parcelamento do objeto, nos termos da legislação e da jurisprudência pátria.

Termos em que, Pede deferimento.

Arroio do Meio/RS, 25 de julho de 2025.

RICARDO ALEXANDRE GABRIEL EIRELI